



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 02/08/2023 18:18:34.147 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1038/2023

PRL n.1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

Apensado: PL nº 1.039/2023

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

**Autor:** Deputado MÁRCIO HONAIKER

**Relator:** Deputado MÁRCIO JERRY

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências. O PL nº 1.038, de 2023, concede benefício fiscal no Imposto de Renda, por meio da possibilidade de dedução, da receita das atividades de contribuinte do imposto, das despesas com: i) reformas significativas em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência; e ii) instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.

O PL nº 1.038, de 2023, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230869741100>

Apensado ao PL nº 1.038, de 2023, consta o Projeto de Lei nº 1.039, de 2023, que propõe alterar o art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que trata de deduções possíveis na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF. O PL 1.039, de 2023, inclui, entre as deduções possíveis na declaração anual do IRPF, as despesas feitas com instrução ou capacitação do contribuinte e seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No mérito, estamos de acordo com as proposições do PL nº 1.038 e PL nº 1.039, ambos de 2023. É necessário que sejam dados maiores incentivos para que as instalações físicas tenham melhor acessibilidade a pessoas com deficiência. Igualmente, entendemos que o treinamento e capacitação do contribuinte e de seus dependentes é crucial para o desenvolvimento de habilidades de integração das pessoas com deficiência.

Tais medidas são importantes tanto para a qualidade de vida da pessoa com deficiência, quanto para sua integração no mercado de trabalho, o que evidentemente promove ganhos para a sociedade como um todo.

Nesse sentido, mais que justo que seja permitida dedução no cálculo do Imposto de Renda dos gastos realizados com essas ações.

Tendo em vista estarmos de acordo com o PL 1.038, de 2023, e também de seu apensado (PL nº 1.039, ambos de 2023), apresentamos abaixo Substitutivo que agrupa o conteúdo de ambos. Também alteramos a data de vigência das medidas, a fim de adequá-las às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2023 (Lei nº



LexEdit

\* C D 2 3 0 8 6 9 7 4 1 1 0 0 \*

14.436, de 09 de agosto de 2022), em especial seu art. 132, e às regras e princípios de responsabilidade fiscal. Ao prever a entrada em vigência no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, será possível ao Poder Executivo considerar a redução de receita na Lei Orçamentária.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do PL nº 1.038 e PL nº 1.039, ambos de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY

Relator



LexEdit



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

Apensado: PL nº 1.039/2023

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

“Art. 6º .....

.....

IV - despesas com reformas significativas em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência.

V - despesas com instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.

.....

§ 5º - As reformas a que se refere o inciso IV do caput devem estar acompanhadas de laudos técnicos de profissionais autorizados e regulamentados pela lei vigente.

§ 6º - As despesas com os laudos técnicos de que trata o §5º também compõem o valor para dedução do imposto de renda.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao caput do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o seguinte inciso VI:

“Art. 11.....



VI - despesas feitas com instrução ou capacitação do contribuinte e seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Relator

2023-10297



LexEdit

